



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000607-56.2016.814.0076
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA: ACARÁ
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ
Procurador: Dr. Abrão Jorge Damous Filho
APELADO: RANIELY CORADASSI
Advogado: Dr. Wallison Diego Costa da Silva
Procurador de Justiça: Dr. Nelson Pereira Medrado
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SEGURANÇA IMPETRADA DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO. CONTRARIEDADE AO TEMA 161/STF. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação, interposto contra sentença, que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a ordem no sentido de que a autoridade apontada como coatora convoque o impetrante para as demais etapas do concurso público e que lhe dê posse, respeitada a ordem de classificação;

2. A sentença, em sua fundamentação, se reporta a fatos estranhos aos autos; assim como, ao decidir, concede a segurança para o prosseguimento da impetrante nas demais fases do certame e posterior nomeação e posse, caso inserida nas vagas ofertadas. Todavia, a exordial expõe que o concurso já fora homologado, sendo o pedido limitado à nomeação e posse do impetrante. Logo, a sentença não se coaduna com os fatos deduzidos na exordial, resultando em julgamento extra petita, pelo que deve ser anulada;

3. Estando a causa pronta para julgamento, diante do erro de procedimento da sentença, passível a aplicação do inciso II, §3º, do art. 1013, do CPC, cabendo ao Tribunal prosseguir no julgamento, após o decreto de nulidade;

4. A impetração da segurança se deu antes de expirada a validade do certame, sem prejuízo da possibilidade de renovação deste prazo; além disso, a impetrante não foi aprovada dentro do número de vagas ofertadas. Posto isto, deve ser denegada a segurança, porquanto incondizente a pretensão com o Tema 161 do STF, que anuncia que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas tem ensejo a partir do prazo de validade do concurso. Foi a tese firmada no julgamento do RE 598.009, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, na data de 10/08/2011.

5. Reexame necessário e apelação conhecidos. Em reexame necessário, sentença anulada e segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação. Suscitar preliminar de sentença extra petita e desconstituir a sentença. Em aplicação ao disposto no inciso II, §3º, do art. 1013, do CPC, denegar a segurança. Em reexame necessário, sentença desconstituída e apelo prejudicado. Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 08 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.



Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 118/151), interposto pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ contra sentença (fls. 81/114), proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Acará, que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a ordem no sentido de que a autoridade apontada como coatora convoque o impetrante para as demais etapas do concurso público e que lhe dê posse, respeitada a ordem de classificação.

Em suas razões, o apelante aduz que o impetrante/apelado não se classificou dentro do número de vagas, na medida em que foram ofertadas duas vagas para o cargo de fisioterapeuta, tendo ela sido aprovada em sexto lugar. Acrescenta que o edital do concurso ainda não teve sua vigência expirada, pelo que não há direito subjetivo à convocação em favor de qualquer candidato, sendo questão de mérito administrativo a convocação durante a validade do edital. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para denegar a segurança.

Contrarrazões, às fls. 164/173, contrapondo os termos da apelação e pugnando pelo desprovimento do recurso com a manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público, às fls. 97/99, opinando pelo provimento do recurso com o acolhimento da preliminar de impossibilidade de dilação probatória suscitada nas informações.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Verifico que a sentença determinou a remessa necessária, o que não foi formalizado nos autos. Portanto, assim deve constar no presente julgado, com a posterior providência de alteração da capa dos autos pela secretaria, para assinalar reexame necessário e apelação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame necessário e do recurso voluntário. Passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

Preliminar de ofício – sentença extra petita

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação, interposto contra sentença que, nos autos do mandado de segurança, concedeu a ordem nos termos do dispositivo a saber:

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA para determinar ao impetrado JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR, prefeito municipal de Acará-PA, que convoque imediatamente a impetrante RANIELY CORADASSI, para as demais etapas do concurso público CPMA-01/12, e ao final a nomeação e posse, observando-se rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso público epigrafado.

Em caso de descumprimento, estabeleço a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco reais), a ser pago sob a responsabilidade pessoal do agente público responsável pelo descumprimento



da ordem judicial, nos termos do art. 14, do CPC, limitada ao prazo de 30(trinta) dias, em favor do impetrante.

De início, verifico que a sentença, em sua fundamentação, se reporta a fatos estranhos aos autos; assim como, ao decidir, concede a segurança para o prosseguimento do impetrante nas demais fases do certame e posterior nomeação e posse, caso inserido nas vagas ofertadas. Todavia, a exordial (fls. 02/13), expõe que o concurso já fora homologado, sendo o pedido limitado à nomeação e posse do impetrante.

Assim, identifico que a sentença não se coaduna com os fatos deduzidos na exordial, resultando em julgamento extra petita, pelo que deve ser anulada.

Neste sentido, o precedente:

AÇÃO REVISIONAL E INDENIZAÇÃO - NULIDADE DO JULGAMENTO - VÍCIO CITRA E EXTRA PETITA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CDC - CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA AO CONSUMIDOR. Há sentença extra petita quando o juiz decide pedido diverso daquele pleiteado, ou com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Ausente a manifestação judicial sobre a totalidade das pretensões deduzidas na peça inicial, ocorre nulidade no julgamento, por vício citra petita, devendo ser cassada a sentença. É possível prosseguir-se no julgamento, por aplicação do disposto no art. 515, § 1º, CPC, já que todas as questões discutidas são devolvidas ao Tribunal com a interposição do recurso, ainda que não tenham sido julgadas por inteiro. Às relações jurídicas estabelecidas entre as entidades de previdência privada e seus participantes são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 321, STJ. As cláusulas contratuais são interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor e, quando restritivas, são interpretadas contra aquele que as estipulou, a ele impondo-se provar ter dado conhecimento prévio e inequívoco ao consumidor. Evidenciado que a fornecedora deu à consumidora inequívoca ciência acerca da cláusula restritiva de seus direitos, não há vedação à sua incidência. "A taxa de deságio de 59,56% mostra-se extremamente onerosa ao consumidor, provocando desequilíbrio contratual, pois reduz o valor a menos de 50% do devido". (TJ-MG - AC: 10145110530097001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014).

Em que pese a nulidade da sentença, à vista do estado maduro da causa, passível a aplicação do inciso II, §3º, do art. 1013, do CPC, prosseguindo o Tribunal no julgamento do mérito, face o caráter devolutivo do recurso. Nesta senda, o verbete supracitado.

Mérito

A autora pretende sua nomeação para o cargo de fisioterapeuta municipal, ofertado no concurso público CPMA-001/12, do Município de Acará-PA. Informa que obteve a sexta colocação e que o certame ofereceu duas vagas para o cargo; aduzindo que possui direito à nomeação em virtude de o impetrado vir contratando servidores temporários em lugar de nomear os candidatos aprovados no certame.

Informam os autos que o edital de abertura do concurso, em sua cláusula 58 prevê validade de dois anos renováveis por mais dois (fls. 20/39). Não obstante a impetrante não haver carreado o edital de homologação do concurso, declina na inicial que o prazo de validade é em março/2016, o que faz denotar haver sido homologado em março/2014.

O presente mandamus foi impetrado em 25/01/2016. Logo, é de concluir que a impetração da segurança se deu antes de expirada a validade do certame, sem prejuízo da possibilidade de renovação deste prazo.

Nesta toada, sem maiores digressões, já é possível apurar a impropriedade



da pretensão deduzida, porquanto incondizente com o Tema 161 do STF, que anuncia que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas tem ensejo a partir do prazo de validade do concurso. Foi a tese firmada no julgamento do RE 598.009, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, na data de 10/08/2011; a seguir transcrita:

Tema 161/STF

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.

Nesta toada, tendo a impetrante sido aprovada além do número de vagas e ainda em curso a validade do certame, não há se falar sequer em expectativa de direito e menos ainda em direito subjetivo, pelo que deve ser denegada a segurança, porquanto contrária a precedente obrigatório do STF.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça em favor do impetrante.

Sem honorários, em razão das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Por corolário, resta prejudicado o exame das razões recursais.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e da apelação. Suscito preliminar de sentença extra petita e desconstituo a sentença. Em aplicação ao disposto no inciso II, §3º, do art. 1013, do CPC, denego a segurança. Em reexame necessário, sentença desconstituída e apelo prejudicado. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 29 de abril de 2019.

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora